

Usura

por Luiz Cláudio Silveira Duarte

I. Histórico do conceito

Os primeiros registros históricos de contratos comerciais já indicam a prática de juros. O famoso Código de Hamurábi, por exemplo, consigna limitações à cobrança de juros nos empréstimos. De forma geral, porém, essas limitações eram estranhas às práticas comerciais do mundo antigo, ocorrendo somente quando interessava ao poder público realizar uma política de pacificação social.

A primeira condenação ética à cobrança de juros materializou-se no Pentateuco.¹ Provavelmente, a condenação mosaica não deriva das práticas de uma sociedade primitiva: os hebreus já participavam ativamente do mundo levantino. Ao contrário, a proibição parece fazer parte de um esforço consciente em busca de uma sociedade melhor² — vale dizer, a busca de uma utopia. Outras passagens da Bíblia igualmente condenam a cobrança de juros.³

Outra condenação surge na *Política* de Aristóteles. Apesar das diferenças entre o sistema grego e o hebraico, Aristóteles também condenou a usura com base em razões éticas:

“A forma [de obter riqueza] mais odiada, e com mais razão, é a usura, que lucra a partir do próprio dinheiro, e não de seu objeto. Pois o dinheiro foi criado para ser usado em permuta, mas não para aumentar com usura (...) logo, esta forma de ganhar dinheiro é de todas a mais contrária à natureza.”⁴

Tanto a herança do Antigo Testamento quanto a ética platônico-aristotélica informaram a nascente doutrina cristã nos primeiros séculos da nossa era. Foi especialmente influente uma homilia de S. Basílio Magno, um dos mais respeitados Doutores da Igreja, na qual condenou veementemente a usura como um pecado.

¹ Ex. 22:25; Lev. 25:36-37; Deut. 23:19-20.

² Thomas Moser, “The Old Testament Anti-Usury Laws Reconsidered: The Myth of Tribal Brotherhood”. URL: <http://www.eh.net/HistEcSoc/abstracts/archived/0005.html>

³ Por exemplo, Prov. 28:8; Ez. 18:8.

⁴ *Pol.* I, 8-10.

Os passos de S. Basílio foram seguidos por doutrinadores ao longo da Idade Média. S. Tomás de Aquino também condenou a usura, seguindo os passos do Filósofo (Aristóteles):⁵

“Artigo 1. É pecado receber usura por dinheiro emprestado?

(...)

Eu respondo que receber usura por dinheiro emprestado é injusto, porque isso é vender o que não existe, e isso evidentemente leva à desigualdade, que é contrária à justiça.”

O Qūr’an prossegue na tradição judaico-cristã e também condena a cobrança de juros (Sūrah 2, *A Vaca*):

“275. Aqueles que devoram usura são como os que o Maléfico levou à loucura com seu toque. Isso é porque dizem: ‘Comércio é como usura’, mas Deus permitiu o comércio e proibiu a usura.”

Essas condenações compartilham a característica de condenar *qualquer* cobrança de juros, sob o nome comum de usura, qualquer que seja a taxa praticada. Mesmo em tempos mais modernos, em plena Revolução Mercantil, a condenação da usura nesses termos prosseguia. Em 1745, o Papa Benedito XIV promulgou a encíclica *Vix Pervenit* condenando a usura:

“A natureza do pecado chamado usura tem sua origem em um contrato de empréstimo. Este contrato financeiro livremente celebrado entre as partes exige, por sua própria natureza, que um devolva ao outro apenas quanto haja dele recebido. O pecado ocorre quando o credor deseja mais do que deu. Assim, ele afirma que algum ganho é-lhe devido além do que emprestou, mas qualquer ganho que excede a quantia que ele entregou é ilícito e usurário.

O pecado da usura não é afastado pela alegação que o ganho não é grande ou excessivo, mas antes moderado ou pequeno (...) A lei que governa os empréstimos consiste necessariamente na igualdade do que é dado e do que é devolvido.”

A preocupação das autoridades eclesiásticas com o problema da usura perdura. Em 14 de abril de 1999, o Papa João Paulo II referiu-se ao “fenômeno preocupante (...) da usura, que freqüentemente acarreta

⁵ *Summa Theologica*, II-II, Questão 78.

conseqüências sociais dramáticas”.⁶ Em 1997, o Bispo Tarcisio Bertone, Secretário da Congregação para a Doutrina da Fé, revelou que encontra-se em preparação uma nova encíclica papal condenando a usura.

Embora sempre tenha sido praticada, mesmo quando mais veementemente condenada, foi somente no século XVIII que a usura começou a ser defendida, usualmente em nome do liberalismo em geral e da liberdade contratual em especial. Uma das defesas mais eloqüentes veio da pena de Jeremy Bentham:

Numa palavra, a proposição que eu tenho apresentado a mim mesmo sobre esse assunto é a seguinte: que nenhum homem no vigor de seus anos e de mente sólida, agindo livremente e de olhos abertos, deve sofrer restrições, para seu próprio benefício, no celebrar de uma barganha, para a obtenção de dinheiro, da maneira que quiser: nem (em necessária conseqüência) ninguém ser impedido de fornecer-lhe [esse dinheiro], nos termos que ele considerar aceitáveis.⁷

No Brasil, as Ordenações Filipinas consignavam a condenação à usura:

Nenhuma pessoa, de qualquer estado ou condição que seja, dê ou receba dinheiro, prata ou ouro ou qualquer outra quantidade pesada, medida ou contada, a usura, porque possa haver, ou dar alguma vantagem, assim por via de empréstimo, como de qualquer outro contrato, de qualquer qualidade, natureza e condição que seja, e de qualquer nome que possa ser chamado.⁸

A ideologia liberal prevaleceu na maior parte dos países ocidentais entre os séculos XVIII e XIX e houve uma tendência generalizada a liberar a cobrança de juros. Essa influência liberal chegou ao Brasil e resultou na Lei de 24 de outubro de 1832, que permitiu a livre estipulação de juros pelas partes. A mesma disposição liberal encontrou guarida no Código Civil.

A reação aos excessos praticados em nome do liberalismo econômico originou uma modificação no conceito de *usura* — que, desde a Antiguidade, identificava qualquer cobrança de juros — para referir-se apenas à

⁶ Discurso pronunciado para os membros do Conselho Nacional de Fundações Anti-Usura dos EUA.

⁷ Jeremy Bentham, *Defence of Usury; Shewing the Impolicy of the Present Legal Restraints on the Terms of Pecuniary Bargains* (1787).

⁸ Ordenações Filipinas l. 4. T. 67)

cobrança de juros que ultrapassem um valor máximo, estipulado por padrões éticos ou legais.

Como o conceito de usura depende do conceito de *juros*, é conveniente rever este conceito. Para os propósitos deste trabalho, é suficiente considerar os juros apenas como um aspecto de um empréstimo de dinheiro — um *mútuo*, em terminologia legal brasileira.⁹ Sob este ponto de vista limitado, os juros são um valor pago pelo devedor ao credor e que excede o valor do empréstimo original (o *principal* ou *capital*). A proporção entre o valor adicional pago e o principal, normalmente expressa como uma porcentagem, é a *taxa de juros*. Assim, se o valor do empréstimo era de cem reais, mas o devedor deve entregar cento e dez reais a seu credor, a taxa de juros é de dez por cento.

O significado de juro ou interesse, realidade geralmente designada no plural (“juros”) não representa nenhuma dificuldade: é o rendimento do capital expresso em dinheiro, tal como o definem os doutrinadores. Corresponde ao preço do aluguel do dinheiro por determinado período de tempo, nele encontrando-se embutido também o risco. Qualifica-se como fruto civil, segundo o disposto no art. 60 do Código Civil (...)¹⁰

Os juros são ditos *compostos* quando o cálculo dos juros incide não apenas sobre o principal, mas também sobre os juros que já foram calculados anteriormente; quando os juros incidem apenas sobre o principal, são ditos *simples*. Juros compostos são calculados por meio da equação

$$T = \left(\frac{100 + i}{100} \right)^p \cdot C$$

ao passo que juros simples são calculados como

$$T = C + \left(\frac{i}{100} \right) \cdot C \cdot p$$

onde T é o total devido, i é a taxa expressa como porcentagem por unidade de tempo, C é o capital inicial e p é a quantidade de unidades de tempo decorrida desde o empréstimo inicial.

À evidência, os juros compostos têm caráter exponencial e, portanto, quando cresce o prazo decorrido, o valor devido cresce

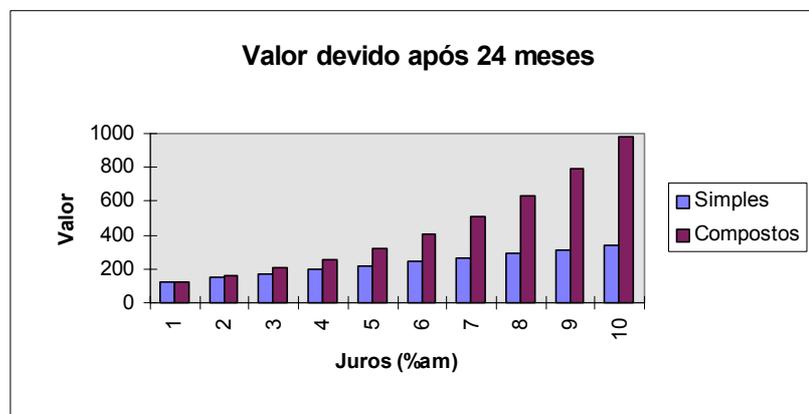
⁹ Código Civil, arts. 1.256 a 1.264.

¹⁰ Ronaldo Ausone Lupinacci, **Limite da Taxa de Juros no Brasil**, pág. 21. Leme (SP), Editora de Direito, 1999.

proporcionalmente muito mais do que no caso dos juros simples. A tabela abaixo compara os valores correspondente a um capital inicial de 100, após dois anos, para diversas taxas de juros.

	Juros Simples	Juros Compostos
0,5% ao mês	112,00	112,72
1% am	124,00	126,97
4% am	196,00	256,33
10% am	340,00	984,97

As mesmas informações, vistas graficamente, demonstram visualmente o caráter exponencial dos juros compostos:



II. Legislação Brasileira em Vigor

O Código Civil, promulgado em 1915, admitiu sem restrições as teses liberais quanto à livre negociação de contratos, permitindo a estipulação de qualquer taxa de juros nos contratos. Porém, definiu uma taxa — a *taxa legal*, de seis por cento ao ano — para os contratos que não tivessem convencionado uma taxa de juros moratórios.

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.

Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.

Em 1933, o Governo Provisório promulgou o Decreto nº 22.626, comumente conhecido como Lei da Usura. Pela primeira vez na legislação

brasileira, determinou-se um valor máximo legal para as taxas de juros (12%; art. 1º), bem como proibiu-se a conta de juros sobre juros (juros compostos; art. 4º); além disso, o desrespeito a esse máximo passou a ser tipificado como crime, punido com prisão e multa (art. 13).

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

§ 1º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 182, de 5 de janeiro de 1938.)

§ 2º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 182, de 5 de janeiro de 1938.)

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei.

Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurada ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 13. É considerado delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa de juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Pena: Prisão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo único. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Apesar de grandes juristas, como Pontes de Miranda, terem formulado críticas à técnica legislativa deste Decreto,¹¹ ele foi recepcionado

¹¹ Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*. Apud Gabriel Wedy, **O Limite Constitucional dos Juros Reais**. Porto Alegre, Síntese, 1997.

pelas três constituições seguintes, todas com dispositivos que vedavam a prática da usura:

Constituição de 1934

Art. 117. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedade brasileira as estrangeiras que actualmente operam no país.

Parágrafo único. É proibida a usura, que será punida na forma da lei.

Constituição de 1937

Art. 142. A usura será punida.

Constituição de 1946

Art. 154. A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

A Lei nº 1.521/1951, que tipificou os crimes contra a economia popular, ampliou a definição de usura e aumentou a pena prevista para este crime, mas não alterou o limite determinado pelo Decreto 22.626/1933.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários

do crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — ser cometido em época de grave crise econômica;

II — ocasionar grave dano individual;

III — dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV — quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Em seu conjunto, o Decreto 22.626/1933 e a Lei 1.521/1951 demarcavam claramente os limites aceitáveis para a cobrança de juros. Infelizmente, essa situação legal foi complicada com a edição da Lei nº 4.595/1964, que regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Ao elencar as atribuições do Conselho Monetário Nacional, essa lei concedeu-lhe poder para “*limitar, sempre que necessário, as taxas de juros*”:

Art. 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;

- reflorestamento;

- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;

- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

À época da edição dessa Lei, a Constituição de 1946 não admitia a delegação dos poderes do Legislativo ao Executivo (art. 36, §2º). Assim, não se poderia admitir que o Conselho Monetário Nacional tivesse assim passado a ter o poder de *fixar* as taxas de juros, mas tão-somente de *limitá-las*, sempre respeitando o teto estabelecido pela legislação em vigor. Note-se que a terminologia de outras atribuições do Conselho é clara: assim, por exemplo, compete-lhe *fixar* diretrizes e normas da política cambial (art. 4º, V), *determinar* a percentagem máxima de recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente (art. 4º, X), ou *estipular* índices de operações financeiras (art. 4º, XI).

Infelizmente, não foi a melhor interpretação que prevaleceu. Chamado a manifestar-se sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Conselho Monetário Nacional tinha o poder de fixar a taxa de juros a seu bel-prazer. A fundamentação da argumentação dos ministros do STF é que o Decreto 22.626/1933 foi parcialmente derogado pela edição da Lei 4.595/1964. É bastante representativo da posição do STF o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro, ao relatar o RE 78.953-SP:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal tem afirmado, repetidamente, que a cobrança de juros acima da taxa legal é vedada pela chamada lei da usura (Dec. 22.626, de 7.4.33).

No caso, porém, trata-se de taxa livremente pactuada e de contrato firmado na vigência da Lei 4.595, de 31.12.64 (...)

Que o Conselho Monetário e seu agente executivo, o Banco Central, estejam desempenhando essa tarefa [*a formulação da política financeira nacional*] com a amplitude prevista na Lei 4.595, é fato que dispensa qualquer esforço de demonstração. Que, na época inflacionária em que vivemos, aquela tarefa estaria de todo frustrada se condicionada à remota proibição da lei da usura, é inferência que, a meu ver, paira acima de qualquer dúvida razoável.

Penso que o art. 1º do Decreto 22.626 está revogado, não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicos ou privados, que funcionam sob o estreito controle do Conselho Monetário Nacional.”

Percebe-se nitidamente a preocupação do Ministro em não negar ao governo o uso do controle da taxa de juros como ferramenta da aplicação da política financeira. No entanto, como indicado acima, pretender que a Lei 4.595/1964 derogou parcialmente o Decreto 22.626/1933 não é uma interpretação razoável, nem essa Lei em qualquer momento pretendeu modificar ou liberar o limite fixado pelo Decreto 22.626/1933.

Esta decisão, juntamente com outras tomadas ao longo de 1975, deu origem à Súmula de Jurisprudência do STF 596, de 1976:

As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Essencialmente, a interpretação do STF equivale a dizer que a lei (no caso, o Decreto 22.626/1933) não é igual para todos e aplica-se somente a alguns. Naturalmente, isso é frontalmente contrário ao princípio da igualdade, inscrito já à época na Constituição de 1967/1969 (art. 153, § 1º) e, hoje, na Constituição de 1988 (art. 5º, *caput*). Mas, ainda em 1976, o Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução nº 389, autorizando os bancos comerciais a operar a taxas de mercado. O resultado desse verdadeiro circo pseudo-jurídico foi eminentemente sumarizado pelo Ministro Paulo Brossard:

“Em verdade, a Resolução nº 389/1976 abriu a porta à agiotagem em todas as modalidades! A usura ganhava sua carta de curso. Em verdade, a usura foi se instalando na vida econômica do país; a economia nacional foi sendo contaminada por ela. Tornou-se poderoso agente inflacionário. A inflação e a usura deram-se as mãos, usura e inflação se amancebaram.”¹²

A Constituição de 1988

A nova ordem constitucional deveria ter posto um fim ao abuso institucionalizado.

¹² RTJ nº 147, página 842.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I — a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II — autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador.

III — as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV — a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V — os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI — a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII — os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII — o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a

pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

À primeira vista, o disposto no § 3º do art. 192 parece eminentemente claro. Infelizmente, uma vez mais o STF preferiu privilegiar o governo e o grande capital e proclamou, na ADIn nº 4-DF e em decisões posteriores, que a norma desse parágrafo não é auto-aplicável e depende para tanto da edição da lei complementar mencionada no *caput* do artigo.

A tese do STF — defendida por estreita maioria, diga-se — é francamente contrária a qualquer exercício de exegese constitucional. Basta uma singela questão para evidenciar a auto-aplicabilidade do limite à taxa de juros: poderá a pretendida lei complementar estabelecer outro limite, superior aos doze por cento permitidos? Evidentemente, isso não é possível. De mais a mais, *já existe legislação em vigor* que conceitua o crime de usura — tanto o Decreto 22.626/1933 quanto a Lei 1.521/1951 — e portanto não há carência de norma que o faça. Por sinal, uma vez que esse artigo especifica uma lei complementar, esses diplomas legislativos foram recepcionados pela Constituição como leis complementares, no que toca aos dispositivos relativos ao art. 192 e seus parágrafos.

Mas ainda há mais. Se o parágrafo não é aplicável por falta de uma lei específica, então segue-se necessariamente que *nenhum dispositivo do artigo 192 seria aplicável*. Mas isso é manifestamente absurdo: não se pode pretender que, por exemplo, os estabelecimentos de previdência possam funcionar independentemente de autorização, ou ao arrepio da legislação que controla o setor.

A pusilânime interpretação pretendida pelo STF está pura e simplesmente errada, viciada desde a origem. A Constituição de 1988 e a

legislação infra-constitucional, em vigor desde 1933, estabelecem o limite máximo de doze por cento ao ano para as taxas de juros. Tanto o governo quanto as instituições financeiras, com o beneplácito do STF, vêm praticando a usura há mais de três décadas.

Vale realçar: nos termos da lei brasileira, *qualquer estipulação de taxa de juros superior a doze por cento ao ano é ilegal e constitui crime de usura*.

Note-se que, com a edição da Medida Provisória nº 1.820, de 5 de abril de 1999 (nº 1.914, de 24 de setembro de 1999, em sua última reedição), o governo pretende ainda manter acobertadas as operações das instituições financeiras:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias (...)

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I — às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

Ou, em bom português: bancos não cometem usura. Seria de se esperar que o art. 4º dessa MPV fosse fulminado de inconstitucionalidade, mas as posições até o momento defendidas pelo STF infelizmente permitem duvidar que o que é jurídico — ou mesmo o que é razoável — será respeitado.

III. Impacto social da usura

Os meios de comunicação têm realçado consideravelmente os efeitos da usura. A usura é tanto mais danosa quanto, em regra, suas vítimas são pessoas de poucos recursos, forçadas a recorrer a usurários para fazer frente a suas necessidades. Não é por menos que a Lei 1.521/1951 refere-se à situação de premente necessidade como elemento do crime de usura, e especifica como circunstâncias agravantes ser o crime cometido em época de grave crise econômica, ocasionar grave dano individual ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima.

Conforme esboçado acima, a limitação constitucional dos juros não é inovadora no sistema jurídico brasileiro e, em que pese a autoridade dos que afirmam o contrário, encontra-se juridicamente em pleno vigor. À míngua de argumentos juridicamente válidos, os defensores da usura recorrem ao horror, alegando que a economia nacional irá desmoronar se essa limitação for posta em prática.

Esse argumento é completamente insustentável. Do ponto de vista jurídico, sequer há o que discutir: *dura lex sed lex*. É irrelevante para o ordenamento jurídico que algumas pessoas, acostumadas a haurir lucros obscenos com determinada situação — já ilegal para começar — percam esses lucros por força de uma norma legal, quiçá constitucional.

Mas mesmo do ponto de vista prático esse argumento é especioso. É certo que a manipulação da taxa de juros é uma ferramenta útil para a realização de política monetária do governo. Mas não é a única ferramenta, nem é imprescindível. Outros meios existem — como a oferta ou retirada de títulos do mercado, as normas que regulam a quantidade de moeda a ser mantida pelas instituições financeiras, regulamentos sobre crédito, a própria regulação da quantidade de meio circulante disponível. É possível que, sob certas circunstâncias, a manipulação da taxa de juros possa ser mais eficiente que algum desses outros meios — mas o altíssimo preço que a população brasileira está sendo chamada a pagar permite duvidar dessa avaliação de “eficiência”.

Tampouco é razoável alegar que os bancos, por exemplo, dependem de altas taxas de juros para sua operação. Diversas experiências em todo o mundo têm revelado que os chamados micro-empréstimos¹³ — ou seja, empréstimos de pequenas quantias para pessoas de baixa renda, com o objetivo de ajudá-las a melhorar suas condições de vida e com baixas taxas de juros — têm uma taxa de retorno consideravelmente superior à de investimentos mais ortodoxos.

Infelizmente, a atuação governamental há mais de trinta anos vem sendo no sentido de permitir aos detentores do grande capital a prática impune desse crime. Perto das quantias extorquidas pelo governos e pelas instituições financeiras, todo o montante obtido por agiotas — vale dizer, usurários sem alvará — reduz-se à insignificância.

¹³ *Scientific American*, abril de 1997. Vide também a página na Internet da Organização Mundial de Microcrédito (<http://www.microcreditsummit.org>), que conta mesmo com a participação de parlamentares brasileiros.

À consideração de S. Exa. o Senador Antônio Carlos Magalhães.

Consultoria Legislativa, 26 de outubro de 1999

Luiz Cláudio Silveira Duarte
Consultor Legislativo